



A EXCLUSÃO DIGITAL NO BRASIL E A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS POR MEIO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL EM TEMPOS DA PANDEMIA DA COVID-19

LA EXCLUSIÓN DIGITAL EN BRASIL Y LA EFICACIA DE LOS DERECHOS FUNDAMENTALES A TRAVÉS DE LAS AYUDAS DE EMERGENCIA EN TIEMPOS DE PANDEMIA DE COVID-19

Álvaro Jáder Lima Dantas¹

Artur Barbosa Pereira²

RESUMO

Este artigo explora a exclusão digital como obstáculo para a concretização de direitos fundamentais. Seu objetivo é mostrar como ela dificulta a obtenção do benefício do auxílio emergencial durante a pandemia da COVID-19 no Brasil. Isso porque o benefício é requerido através de plataformas digitais pela internet para aqueles que estão fora do Cadastro Único para programas sociais. O artigo foi desenvolvido através de pesquisa bibliográfica e exploratória, mediante coleta de dados e informações em materiais já desenvolvidos, bem como amparados na legislação vigente. Quanto ao método, aplicou-se o método indutivo, através do qual observou-se questões particulares e específicas como os dados sobre a inclusão digital no Brasil e os beneficiários do referido benefício, e chegou-se à conclusão de que aqueles que não dispõem do acesso às tecnologias digitais estão fadados a não exercer sua cidadania de forma plena, por não obterem a efetivação de direitos básicos e fundamentais que dependem do intermédio do uso de tais tecnologias.

Palavras-Chave: Inclusão digital. Assistência social. Pandemia. Auxílio emergencial.

RESUMEN

¹ Advogado, pesquisador do Laboratório Internacional de Investigações em Transjuridicidade (LABIRINT), Mestre e Doutorando pelo Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), especialista em Direito Tributário e Processo Tributário.

² Advogado, membro da Comissão de Direito Previdenciário da OAB/PB, graduado em Direito pela UEPB.



Este artículo explora la exclusión digital como obstáculo para la concretización de los derechos fundamentales. Su objetivo es mostrar como ella dificulta la obtención de la ayuda de emergencia durante la pandemia del COVID-19 en Brasil. Eso porque el beneficio es requerido por medio de las plataformas digitales por la internet para aquellos que están fuera del Cadastro Único para programas sociales. El artículo fue desarrollado por medio de una pesquisa bibliográfica y de explotación, mediante recogidas de datos y informaciones en materiales ya desarrollados, bien como soportados en la legislación actual. Cuanto al método, se aplicó el método inductivo, por medio de la cual se observó cuestiones particulares y específicas como los datos sobre la inclusión digital en Brasil y los beneficiarios del referido beneficio, y se llegó a la conclusión de que aquellos que no disponen del acceso a las tecnologías digitales, están condenados a no ejercer su ciudadanía de forma plena, por no obtener la efectivación de los derechos básicos y fundamentales que dependen del intermedio del uso de tales tecnologías.

Palabras-Claves: Inclusión digital. Asistencia social. Pandemia. Bono de emergencia.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa, intitulada “A exclusão digital no Brasil e a efetivação de direitos fundamentais por meio do auxílio emergencial em tempos da pandemia da covid-19” busca analisar como a exclusão digital no Brasil ainda é obstáculo para a efetivação de direitos fundamentais. Para isso, pretende-se averiguar dados acerca do processo de inclusão digital no Brasil, seus avanços e necessidades, na busca de ter um panorama geral concreto acerca dos números de excluídos digitalmente.

O Brasil, desde a colonização, traz consigo um arcabouço de desigualdades que, até hoje, se manifesta distintamente na vida dos brasileiros. A exclusão digital, por sua vez, é produto dessa realidade de desigualdades, deixando à margem da sociedade incontável número de brasileiros. E isso tem se revelado um problema considerável em tempos em que o acesso às ferramentas digitais se tornou tão necessário à manutenção da vida e até mesmo de direitos básicos do cidadão. A ponderação sobre esse tema deve chegar ao ponto, inclusive, de promover uma reanálise de conceitos básicos aos estudos das ciências sociais e jurídicas, como é o conceito de cidadania.



Esse problema da desigualdade se manifestou de forma ainda mais clara e alarmante quando analisados os impactos na vida socioeconômica dos brasileiros, durante o período de isolamento social, em consequência da pandemia da COVID-19. A pandemia trouxe consigo situações de crise, não só sanitárias, mas também econômicas – e por que não humanitárias? – uma vez que as medidas de distanciamento social provocaram o fechamento provisório de estabelecimentos comerciais, a interrupção de atividades econômicas, perda de emprego e afastamento das atividades geradoras de renda.

Para amenizar os efeitos dessa crise e na tentativa de garantir um mínimo existencial aos brasileiros mais afetados pelo distanciamento, iniciativa do Congresso Nacional criou – por meio do Projeto de Lei nº 1.066, de 2020 – e aprovou um benefício de caráter assistencial e temporário de distribuição de renda chamado auxílio emergencial. Entretanto, o fato de o requerimento do benefício ser realizado exclusivamente por meios digitais para aqueles que estão fora do Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal, pôs em evidência um problema que já atingia a população brasileira: a exclusão digital.

Assim, a exclusão digital, diante de uma nova situação de crise, passa a gerar novos problemas, ao impedir ou dificultar que muitos brasileiros dependentes do benefício assistencial concretizem seu direito, em virtude da ausência de condições de acesso e uso dos meios digitais.

Dessa forma, a pesquisa é de extremo interesse social por trabalhar uma realidade que atinge toda a população que, ainda que não deseje ou se esquive, está sujeita a necessidade de adaptar-se às novas tecnologias, especialmente em um momento em que a concretização de muitos direitos depende da disponibilidade de ferramentas digitais. A pesquisa proporcionará perceber a urgência da ampliação por políticas de inclusão digital no Brasil e o incentivo e formação no acesso à internet.

Assim, amparados em dados oficiais fornecidos pelo Estado acerca da situação da pandemia no Brasil, bem como informações sobre o processo de inclusão digital no Brasil disponibilizados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, do Instituto Nacional de Geografia e Estatística, unido a estudos de



autores como Gonçalves (2020), Lopes (2007), Pires (2020), Sposati (2020), entre outros estudiosos, e ainda embasados na legislação regulamentadora, a presente pesquisa é desenvolvida no sentido de se confirmar a hipótese de que a exclusão digital influi na efetivação de direitos dos cidadãos.

No primeiro capítulo, conceitua-se o que se entende por exclusão digital, mostrando a necessidade de sua superação, bem como dados reais acerca do processo de inclusão digital no Brasil. Logo após, o tema abordado é o da assistência social no Brasil, pondo em discussão sua importância em tempos que a pandemia da COVID-19 gera crises socioeconômicas e afeta a vida daqueles em maior vulnerabilidade social. Por fim, o benefício assistencial do auxílio emergencial é analisado em suas especificidades, com o fito de se evidenciar como a exclusão digital tornou-se um obstáculo para muitos brasileiros receberem essa renda.

Apesar de existir considerável número de estudos acerca da inclusão digital no Brasil, poucos discutem de maneira concreta e prática, acerca dos desafios que a exclusão digital gera na obtenção, pelo cidadão, do auxílio emergencial em época em que o mundo enfrenta crises sanitária e socioeconômica.

2 A EXCLUSÃO E A INCLUSÃO DIGITAL NO BRASIL

2.1 *Cidadania digital e acesso aos Direitos fundamentais*

O processo de globalização e o advento das novas tecnologias em todos os âmbitos e segmentos da sociedade causaram uma verdadeira revolução e necessidade de adaptação nos campos sociais, econômicos ou políticos. Restringindo a discussão às fronteiras brasileiras, volta-se a análise ao processo de adequação que o Brasil tem feito diante de todas as mudanças trazidas junto à globalização. Para isso, é necessário entender que as tecnologias da informação e comunicação deram causa a um grande antagonismo, que está presente nos tempos hodiernos, o binômio dos incluídos *versus* excluídos digitalmente.

Segundo Bonilla *et al* (2011), é a partir da década de 1980, que se tem origem o termo exclusão digital, a partir da introdução da informática nos ambientes de trabalho. Conforme os autores, o termo ganha ainda mais força na década de 1990, com o advento da internet, que provocou uma grande reestruturação das instituições



e das relações socioeconômicas. Nisso, começamos a compreender a dimensão da exclusão digital, que, *a priori*, pode ser entendida como uma privação às tecnologias da informação e comunicação.

Entretanto “a exclusão digital pode ser vista por diferentes ângulos” (ALMEIDA *et al*, 2005, p. 56). E esses ângulos são fruto de constantes discussões e teorias. Primeiramente, a exclusão digital é tratada como o produto de uma exclusão que, desde sempre, atingiu a esfera social. O Brasil, em todos os períodos de sua formação histórica, vivenciou e ainda vivencia muitas desigualdades, das distintas formas. Esse é um traço que acompanha a história brasileira, sendo fator de constante luta em busca da superação.

O autor acrescenta ainda que “a exclusão socioeconômica desencadeia a exclusão digital, ao mesmo tempo que a exclusão digital aprofunda a exclusão socioeconômica”. (ALMEIDA, 2007, p. 59). A exclusão digital figura, portanto, como um reflexo de uma dimensão maior que atinge a sociedade brasileira, emergida num arcabouço de desigualdades sociais.

Nesse cenário, o Brasil vem dispondo nos últimos anos de uma gama de normativas e políticas públicas para garantir o acesso às novas tecnologias e à internet. A Lei nº 12.695/2014 foi um marco para o enfrentamento do processo de exclusão digital no Brasil ao tornar a internet, o acesso à informação e a difusão das novas tecnologias como direitos dos cidadãos, conforme Art. 4º. Para além disso, reconheceu no Art. 7º, *caput*, o “acesso à internet como essencial ao exercício da cidadania” (BRASIL, 2014, [s.p]).

Mas garantir o acesso não se mostra suficiente. Nesse ponto específico, deve-se olhar a exclusão digital por um novo ângulo. Para elidir os efeitos da exclusão digital é preciso mais que a disponibilização do acesso. Isso porque a garantia da efetivação do acesso das ferramentas digitais somente acontecerá, de fato, quando o usuário possuir a competência necessária para utilizá-la de maneira satisfatória. Na dicotomia exclusão digital *versus* inclusão digital, incluir digitalmente é mais que garantir o acesso. É preciso superar a dicotomia do “ter” e “não ter” acesso, pois há uma enorme diferença entre acesso e uso.



Para superar a exclusão digital, é necessário incluir digitalmente. E incluir, como visto, é mais que garantir o acesso. Faz-se necessário buscar meios de incorporar as novas tecnologias e o acesso à rede a vida pessoal do usuário, assim como tais estão incorporados na sociedade.

Gonçalves (2013, p. 25) afirma que “ser digitalmente incluído significa muito mais que enviar e receber e-mails, conectar-se às redes sociais ou baixar e assistir vídeos. É conseguir modificar todo um contexto social através da maximização do potencial das tecnologias de informação e comunicação”.

Vê-se, portanto, que o sujeito estará incluído digitalmente de fato quando conseguir se apropriar das novas tecnologias. Apropriar é tornar próprio, é assumir-se como sujeito dominante das ferramentas tecnológicas, utilizando de recursos necessários no cotidiano, discernindo os meios possíveis e cabíveis em casos concretos, atuando com autonomia e independência.

Portanto, tratar de exclusão digital é tratar também de exclusão social. A exclusão digital reflete a situação em que se encontra determinada sociedade, reproduzindo padrões de desigualdade. É certo que, ao passo que a internet integra toda a sociedade, exclui ainda mais aqueles que já eram excluídos. Além disso, falar de exclusão digital é mais que falar na dicotomia do “ter” e “não ter” acesso às tecnologias e/ou internet. A inclusão digital é garantir ao indivíduo não o simples acesso, mas uma cultura digital.

Assim, partindo da proposição que “o virtual não substitui o real, ele multiplica as oportunidades para atualizá-lo” (PIERRE LEVY, 1998, p. 92), vale enxergar a ideia de inclusão digital como algo essencial. Com isso, abordaremos o processo de inclusão digital como um meio considerado, atualmente, como necessário e eficaz para determinados fins, como sendo algo essencial ao exercício da cidadania.

Nesse ponto, cabe até mesmo uma discussão dos conceitos de cidadania para além de uma cidadania política representada pela capacidade eleitoral passiva e ativa, que sofre por vezes uma redução simplificadora pelo estudo dogmático do direito. Em outro momento e contexto, já se defendeu o caráter metafórico dos conceitos e, particularmente, aquela da cidadania. O que se quer dizer é que as noções de cidadania construídas em diversos momentos históricos acabaram se



cristalizando em uma noção jurídica, que abandonou suas relações com a base territorial das cidades, bem como com as experiências religiosas que integravam. Todavia um elemento parece não ser afastado: “a capacidade de produzir e justificar o bloqueio do acesso a direitos de determinadas pessoas; afinal, cada pessoa é cidadão de sua cidade e não de outras” (DANTAS; FRANCA FILHO, 2021, p.251).

Continuando a breve incursão sobre o tema da cidadania, Marc Augé retoma um tema das lições de Combray para explicar seu conceito de não lugar, assim diz ele sobre a figura do país retórico:

O personagem está em casa quando fica à vontade na retórica das pessoas com as quais compartilha a vida. O sinal de que se está em casa é que se consegue se fazer entender sem muito problema, e ao mesmo tempo se consegue entrar na razão de seus interlocutores, sem precisar de longas explicações. O país retórico de um personagem pára onde seus interlocutores não compreendem mais as razões que ele dá de seus fatos e gestos, nem as queixas que ele formula ou as admirações que manifesta (AUGÉ, 1994, p.99).

Em situação análoga à discussão de outrora: “Está aí. O não-cidadão não participa do país retórico em que está inserido” (DANTAS; FRANCA FILHO, 2021, p.251). Trazendo a discussão para o tema da exclusão digital, resta concordar com Bonilla *et al* (2011), que defendem que a inclusão digital é uma questão de cidadania, estando totalmente associada a efetividade dos direitos sociais e humanos. Conforme discorre, é um meio que tem o cunho de melhorar a qualidade de vida e possibilitar que a cidadania seja exercitada mais ativamente. No mesmo sentido caminha Gonçalves (2013, p. 9), ao apontar que “o indivíduo que não possui acesso a estas tecnologias, ou não as domina, está fadado a não conseguir sequer exercer sua cidadania plena”.

Destarte, mesmo não sendo um direito expressamente constitucional, a inclusão digital tem o condão de meio necessário para tornar efetivo os direitos fundamentais, sendo vista como ferramenta importante para não interromper outros direitos já adquiridos ou um facilitador do exercício da cidadania. O cidadão excluído digitalmente tende a não concretizar direitos fundamentais que lhe são garantidos constitucionalmente em virtude de não possuir os meios cabíveis para alcançar esses fins. Ou, em outros termos, o cidadão que não está incluído digitalmente é um



não-cidadão, não está em seu país retórico. As suas necessidades, problemas e queixas não são problema do Estado, porque adaptando o jargão muito presente na atividade judicante, “Quod non est in retis non est in mundo”, o que não está nas redes, não está no mundo.

Esse argumento se completa pela compreensão de que há uma cidadania digital, ao menos é o que comprovam alguns estudos e experiências relatadas por Manuel Castells (1999), em que a participação democrática – feição mais comumente analisada pelos estudos em cidadania, ao menos desde Marshall – é institucionalmente feita por meio online. Dentre eles o programa PEN da cidade de Santa Mônica, “por meio do qual os cidadãos debatem questões públicas e transmitem suas opiniões ao governo” e também “a Cidade Digital de Amsterdã, criada na década de 1 990 por intermédio de uma iniciativa mista de ex-líderes do movimento dos sem-terra e do governo municipal” (CASTELLS, P. 448). Portanto, seja na via de participação política, seja na garantia do mínimo existencial, o binômio formado pela inclusão e exclusão social formam uma novo, formado pela cidadania e não-cidadania digital.

2.2 *O processo de inclusão digital no Brasil*

No ano de 2010, conforme Mapa da Inclusão Digital (2012), o Brasil ocupava, num contexto global, a posição 63 entre os 154 países mapeados no Ranking Mundial de Acesso à Internet, estando acima da média mundial de acesso à internet, estando a frente de considerado número de países. Porém, essa posição no ranking correspondia a apenas 33% da população brasileira. A maior parte da população, ainda se encontrava em processo de inclusão digital.

Em estudos mais recentes, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD realizada no quarto trimestre de 2016, acerca da tecnologia da comunicação e da informação, com foco nos aspectos de acesso à internet, revelou novas estatísticas referentes ao processo de inclusão digital no Brasil.



No tocante ao uso da Internet, a proporção de acesso nos domicílios brasileiros foi de 69,3%. No meio rural, os percentuais ficaram abaixo de 50% em todas as regiões do Brasil.

Dos lares em que não havia uso da internet, a PNAD revelou um rol de motivos que levam ao não acesso. Destacaram-se: a falta de interesse em acessar à rede (34,8%), o serviço de acesso à internet era caro (29,6%), nenhum morador sabia usar a internet (20,7%), o serviço de internet não era disponível na área do domicílio (8,1%) e o equipamento eletrônico para acessar a internet era caro (3,5%).

A quantidade de pessoas que usaram a internet variou também conforme o grau de instrução, tendo obtido os maiores percentuais, aqueles que possuíam o nível superior incompleto (97,1%), e superior completo (95,3%), e os menores aqueles que possuem fundamental incompleto (43,3%) e os sem instrução (10,7%).

Em relação às ocupações laborais, os agrupamentos ocupacionais que menos demonstraram ser usuários da internet foram os trabalhadores qualificados da agropecuária, florestais, da caça e da pesca, com uma porcentagem de 27,0% de uso entre eles. Entre aqueles que desempenham funções elementares, tais como profissionais da limpeza, da alimentação, manutenção, entre outros, o percentual de acesso à rede foi de 54,7%.

A PNAD investigou também as finalidades que levam às pessoas a recorrerem à internet. 94,2% dos usuários mostraram que seu maior interesse é enviar ou receber mensagens de texto, voz ou imagens por aplicativos diferentes de e-mail, seguidos de assistir a vídeos, inclusive programas, séries e filmes, com 76,4%. Essas finalidades foram as mais pontuadas tanto no meio rural como na zona urbana. Outras finalidades destacadas foram conversar por chamadas de voz ou vídeo e enviar/receber e-mails.

Desses resultados, pode-se chegar a algumas conclusões. A principal delas é que o processo de inclusão digital ainda é um grande desafio a ser superado, haja vista que considerável número de pessoas ainda não possui acesso à internet. Outro ponto a ser observado é que os habitantes do meio rural ainda possuem as maiores proporções e maiores dificuldades em manter o acesso à rede, isto é, de se incluir digitalmente.



Além disso, motivações como falta de interesse, que decorre da falta de conhecimento, ou nenhum morador do domicílio saber usar, os quais foram os mais aparentes, revelam o retrato de distanciamento digital que ainda vivem muitas pessoas. Causas como o serviço de internet ou equipamentos de uso serem caros, também foram motivos que mostraram grandes proporções, e mostram que o acesso à rede ainda se encontra condicionado à capacidade de renda das famílias, e que a privação ao acesso à internet exclui ainda mais aqueles que já vivem um retrato de exclusão.

No que diz respeito a faixa etária dos usuários ligados à rede, a pesquisa demonstrou que a menor taxa de usuários está entre aqueles com idade igual ou superior a 60 anos. A pesquisa variou também quanto ao grau de instrução dos usuários, revelando que aqueles que possuem os menores graus de instrução são os que apresentam menores porcentagens de uso, ficando evidente a ligação da inclusão digital com questões sociais como nível de educação formal e faixa etária. Acerca disso, a PNAD revelou que, em 2018, no Brasil ainda havia 11,3 milhões de pessoas com mais de 15 anos de idade analfabetas. Ou seja, estando nessa condição, estarão privados do acesso, visto não possuírem uma cultura digital não tendo habilidades de manuseio.

Aliado a isto está o fato de que os grupamentos ocupacionais que revelaram maiores percentuais de não acesso à internet foram aqueles que não requerem maiores graus de instrução, quais sejam os trabalhadores que desempenham suas ocupações na agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura, bem como os que desenvolvem serviços domésticos ou relativos à construção.

3 O PAPEL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL ESTATAL EM CALAMIDADES PÚBLICAS

3.1 A assistência social no Brasil

A assistência social no Brasil ganhou *status* constitucional a partir da Constituição Federal de 1988, passando a integrar a Seguridade Social. Passou a figurar como um ramo autônomo, voltado a proteção daqueles que necessitam de



uma atenção diferenciada, eu retratam uma realidade de hipossuficiência. Assim, a assistência social do Estado tende a atender necessidades básicas, as quais são inatingíveis pelo indivíduo por si só, fazendo que o amparo estatal chegue até o cidadão quando este se encontra em alguma situação que o conduza a estado de necessidade. Vale ressaltar que a assistência é garantida pela necessidade, e não pela capacidade contributiva do indivíduo, ou seja, a assistência social possui caráter não contributivo, o direito a uma prestação estatal independe de contribuição prévia.

Frederico Amado define a assistência social como:

as medidas públicas (dever estatal) ou privadas a serem prestadas a quem delas precisar, para o atendimento das necessidades humanas essenciais, de índole não contributiva direta, normalmente funcionando como um complemento ao regime de previdência social, quando este não puder ser aplicado ou se mostrar insuficiente para a consecução da dignidade humana. (AMADO, 2017, p. 40).

A definição apresentada pelo autor aponta fatores necessários à caracterização do assunto abordado. A priori, cabe destacar que o assistencialismo tornou-se um dever estatal. Esse caráter de dever nasce do texto constitucional que, no *caput* do Art. 203, prevê que tal assistência “será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social” (BRASIL, 1988, [s.p.]). Isso porque aquele que necessita da assistência maior do Estado vive em uma realidade de vulnerabilidade social. Trata-se, portanto, de atender necessidades humanas essenciais, assim como definiu o autor supracitado.

Com tais definições, fica notável a necessidade de políticas voltadas à assistência daqueles que não possuem condições de prover necessidades básicas. Considerando que as vulnerabilidades sociais enfrentadas por aqueles que necessitam da atenção maior do Estado trazem consigo riscos, o caráter protetivo possui também aspecto preventivo, na tentativa de evitar maiores danos aos cidadãos.

A proteção social visa garantir a vida, a redução de danos e a prevenção da incidência de riscos. (SANTOS, 2013, p. 145). Essa proteção gerada a partir da



assistência do Estado deve permitir que o cidadão participe ativamente da vida da sociedade, integrado a ela.

Além da proteção, o dever de assistência social gera também segurança para o cidadão que vive uma realidade de desigualdades, pobreza ou discriminações. Sposati 2009 discorre sobre uma segurança de sobrevivência, que supõe a garantia de uma renda mínima que servirá de mecanismo de equidade e que deve ser constante, a fim de que o cidadão não venha a vivenciar os riscos decorrentes da sua situação vulnerável.

Assim, em momentos de risco, a assistência social vive impasses maiores, tendo que adotar medidas que garantam a proteção e segurança que objetivam. Nesse ponto, voltando a discussão à situação de calamidade pública vivida mundialmente desde meados de março de 2020 em decorrência da pandemia do novo coronavírus, cabe discorrer sobre o papel que o assistencialismo estatal desempenha para reduzir ou contornar os impactos causados.

3.2 *A pandemia do novo Coronavírus*

O novo coronavírus, denominado SARS-CoV-2, é causador da doença chamada COVID-19, uma enfermidade infecciosa, que se manifesta de quadros assintomáticos à situações respiratórias graves. O vírus tem uma escala de difusão muito elevada, pela facilidade que é sua transmissão entre as pessoas.

Com essa fácil propagação, os casos da COVID-19 foram se desenvolvendo em um curto lapso temporal. Diante de um cenário de calamidade na saúde pública, a OMS, em 11 de março de 2020, elevou o *status* de surto para pandemia, denominação dada quando uma doença contagiosa passa a ter um alcance demográfico global. Assim, muitos países, inclusive o Brasil, decretaram estado de quarentena, com medidas de distanciamento social e limitações à circulação de pessoas em vias públicas.

Toda essa realidade de calamidade pública trazida pela pandemia da COVID-19 causou impactos na vida de toda a população global, que passou a conviver com limitações e restrições de diferentes tipos. Tais impactos causaram



desaceleração econômica, desemprego e colocaram em risco a vida e saúde dos cidadãos ao redor do mundo. As pessoas passaram por um processo de adaptação e reinvenção, tendo que buscar alternativas de sobrevivência, e de subsistência familiar. Nesse sentido, surge o questionamento acerca do papel estatal de garantidor de direitos fundamentais, dentre os quais está o direito à vida com dignidade, à saúde e a alimentação. Como a assistência social fornecida pelo Estado deve reagir a situações de calamidade na saúde pública como esta?

É certo que os governos tiveram que tomar medidas emergenciais tanto para conter a circulação do vírus como para dar assistência a população. Isso porque manter a população numa realidade de isolamento enquanto medida sanitária preventiva, desperta outros problemas de ordem social e econômica.

Isso porque o estado de quarentena põe em risco a subsistência daqueles que estão em estado de maior vulnerabilidade. Pois enquanto parte da população consegue manter seus vínculos de emprego formal, exercendo suas atividades profissionais até mesmo de forma remota, outra parte relevante não dispõe de empregos formais, fontes de renda seguras ou permanentes, ou mesmo possibilidades de desempenhar atividades lucrativas por meios remotos. Assim, essa parte considerável da população “não dispõe de condições mínimas para exercitar o distanciamento social, sem que este também não venha acompanhado de riscos e ameaças ao seu bem-estar”, conforme aponta Pires (2020, p. 8).

Conforme aponta o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, “em 2018, no Brasil, havia 25,3% da população com rendimentos inferiores a US\$ 5,50 PPC por dia, aproximadamente R\$ 420 mensais, o que equivale a cerca de 44% do salário-mínimo vigente em 2018”. Esse valor de US\$ 5,50 PPC é a linha sugerida pelo Banco Mundial para classificar as pessoas que vivem em situação de pobreza monetária, isto é, a limitação da capacidade que os indivíduos possuem de participar na sociedade.

Além disso, dados do mesmo instituto revelaram que a taxa de desocupação no Brasil em 2018 era de 12,0%, e a proporção de pessoas ocupadas em trabalhos informais, de 41,5%. Estes dados deixam claro que os desafios enfrentados durante o período de pandemia demandam uma maior atenção por parte do governo



brasileiro, tendo em vista que o país já vive uma realidade de desigualdade e pobreza, e que com as medidas de distanciamento social ela tende a agravar.

Destarte, entre as medidas socioeconômicas de enfrentamento da pandemia, surge a necessidade de planos assistenciais de circulação de renda à população sujeita a maior risco social, tais como desempregados, trabalhadores informais, pessoas em situação de rua ou autônomos. A restrição à circulação de pessoas gera a necessidade da ampliação da circulação de renda em todo o território nacional, como medida de amenizar os efeitos trazidos pela pandemia, e como medida de prevenção da capacidade de subsistência familiar daqueles que dependem da assistência do Estado.

4 A LEI Nº 13.982/2020 E A CRIAÇÃO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL

4.1 As especificidades da Lei nº 13.982/2020

Como medida emergencial a fim de amenizar os efeitos da crise socioeconômica advinda junto a pandemia da COVID-19, o governo federal organizou em um curto espaço de tempo uma política de redistribuição de renda, nascida da Lei nº 13.982 de 02 de abril de 2020, a qual estabelece providências excepcionais de enfrentamento do isolamento social. A referida lei tentou abranger da melhor maneira possível toda a população que enfrenta risco social com a redução das atividades econômicas.

Dentre as medidas previstas, a mais abrangente delas, foi a concessão de um auxílio de caráter emergencial e transitório para aqueles mais afetados socioeconomicamente pela pandemia. Trata-se de um benefício mensal, pago por três meses, no valor de R\$ 600,00 ao trabalhador que cumpra de forma cumulativa requisitos como a maioria civil, a ausência de vínculo empregatício formal, a renda familiar mensal *per capita* até $\frac{1}{2}$ salário mínimo, e que exerça atividade econômica na condição de microempreendedor individual, contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social ou trabalhador informal inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), conforme art. 2º, *caput* e incisos da supracitada lei.



O benefício se limitava a duas pessoas por família, e nas situações em que já havia beneficiário do Programa Bolsa Família no eixo familiar, preponderava o mais vantajoso. Vale ressaltar que a mulher provedora de família monoparental pôde receber duas cotas do auxílio, nos termos do § 3º, art. 2º da Lei nº 13.982/20, fazendo com que algumas famílias recebessem valores de até R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

A inscrição e análise dos requisitos para recebimento do benefício se deu de forma automática para aqueles que já estavam inscritos no CadÚnico do Governo Federal. Para os que não estavam, a inscrição era feita mediante acesso a aplicativo criado para esse fim, ou pelo *site* da Caixa Econômica Federal. Se aprovado, o pagamento se dava por meio de conta poupança social digital de abertura automática para os beneficiários, as quais dispensam a apresentação de documentos, eram isentas de tarifas de manutenção e passíveis de uma transferência eletrônica de valores sem custos, de acordo com art. 2º, § 9, da lei citada anteriormente.

4.2 Os reflexos do auxílio emergencial em uma sociedade de exclusão digital

Aqueles que não estavam no cadastro único do Governo Federal, como os microempreendedores individuais e os contribuintes individuais, tiveram que fazer uso do aplicativo disponibilizado pela Caixa Econômica Federal ou do próprio *site* do banco para terem a possibilidade de análise de enquadramento nos requisitos do benefício, conforme estabelece art. 5º do Decreto nº 10.316/2020 (BRASIL, 2020, [s.p.]). Entretanto, conforme dispõe Pires (2020), toda política pública produz efeitos principais, os quais foram buscados, e efeitos adversos, os quais tendem a surgir de forma inesperada e colateral.

Com a política de concessão do auxílio emergencial não foi diferente. O benefício surgiu como uma necessidade de controlar os riscos vivenciados em decorrência da vulnerabilidade social de muitos. Entretanto, ao mesmo tempo, a dependência de utilizar meios digitais para requerer e fazer uso do auxílio



emergencial fez com que aumentassem os efeitos da exclusão digital para aqueles que já não a possuíam, ou não sabiam dispor dos recursos digitais com facilidade.

A primeira grande dificuldade, conforme Natalino *et al* (2020) foi demonstrada com a necessidade de regularização do CPF. Apesar da Lei nº 13.982/20 prezar pela simplificação do procedimento para concessão do benefício, dispensando a apresentação do documento, ainda assim era necessário estar em situação de regularidade com a Receita Federal. Em 30 de abril de 2020, conforme mostra Bartholo *et al* (2020), 32,8 milhões de pessoas constavam ter CPF inelegível. Para estes, a entidade disponibilizou formulários eletrônicos para alteração dos dados cadastrais entre outras maneiras de regularizar a situação por meios remotos, usando de todas as possibilidades de atendimento presencial em respeito às recomendações de segurança sanitária.

Todavia, inúmeras foram as ocasiões de grandes filas e aglomerações frente aos prédios da Receita Federal. Isso evidencia os resultados obtidos pela PNAD, pois como visto, o Brasil ainda mantém altos índices de domicílios e brasileiros sem acesso à internet. E muitos que o possuem, utilizam para finalidades simplórias, que não demandam um alto grau de instrução, tais como enviar ou receber mensagens de texto, voz ou imagens por aplicativos diferentes de e-mail, assistir a vídeos, inclusive programas, séries e filmes, etc. (PNAD, 2016). Isso remete a outro empecilho apontado na pesquisa, qual seja a dificuldade em manusear as ferramentas digitais.

Essa mesma dificuldade foi apontada também por Natalino *et al* (2020), ao afirmar que a dificuldade de compreensão dos formulários cadastrais presentes no aplicativo ou no *site* ou das regras bancárias também foi um obstáculo enfrentado pelos brasileiros. Segundo o autor, conflitos para requerer ou realizar procedimentos bancários pela internet, perdas dos prazos cadastrais e bloqueios e suspensões dos benefícios foram problemas constantes enfrentados em todo o período de distribuição do auxílio.

Isso porque grande parte dos requerentes do auxílio emergencial ainda vivem uma barreira digital: a falta de familiaridade com tecnologias, as dificuldades de interpretação e leitura dos formulários de requerimento ou os problemas de conexão



com a internet. Essa barreira digital teve como consequências as perdas do auxílio e os cadastros inconclusos.

A lei do auxílio emergencial trazia ainda a possibilidade de transferência do valor do benefício para contas em outras instituições bancárias, a fim de facilitar o manuseio dos valores creditados pelas ferramentas digitais, sem a necessidade de saques em agências bancárias ou correspondentes. Porém, frequentes foram as longas filas nos estabelecimentos bancários a fim de realizar procedimentos de saque ou pedidos de informações acerca da concessão do benefício.

Apesar da PNAD ter demonstrado que há telefone móvel celular em 92,6% dos domicílios brasileiros, as grandes aglomerações frente aos terminais bancários apontam para outro dado revelado na pesquisa: 94,2% dos usuários mostraram que seu maior interesse é enviar ou receber mensagens de texto, voz ou imagens por aplicativos diferentes de e-mail, seguidos de assistir a vídeos, inclusive programas, séries e filmes, com 76,4%. Com isso, percebe-se que realizar transações bancárias ou requerimentos pela internet não são situações cotidianas e familiarizadas dos brasileiros.

Outro ponto relevante diz respeito às ocupações do público-alvo do auxílio emergencial. Do mesmo modo em que o benefício é destinado para os trabalhadores informais, autônomos ou desempregados, os menores índices de acesso à rede ficaram entre os trabalhadores que desempenham suas ocupações na agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura, bem como os que desenvolvem serviços domésticos ou relativos à construção. Assim, a realidade de não acesso à internet ainda é muito presente entre aqueles que ocupam funções de menor qualificação profissional e que estão em maior vulnerabilidade social.

Entre os motivos levantados pela PNAD que levam os brasileiros a não acessar a internet, o elevado preço do serviço foi um dos mais preponderantes, levando a percepção de que o acesso à rede ainda está muito ligado a capacidade de renda das famílias, e isso certamente afeta a grande maioria daquelas que recebem o auxílio emergencial. O analfabetismo digital, terceiro motivo mais presente entre os brasileiros conforme a pesquisa, também põe em evidência os porquês das longas filas para saques e outros procedimentos bancários.



As ferramentas disponibilizadas para cadastro e manuseio do valor do benefício, apesar de necessárias, tornaram-se um empecilho para muitos brasileiros. E isso está interligado diretamente ao grau de instrução dos brasileiros, pois, de acordo com a PNAD, a porcentagem de pessoas que usam a internet está abaixo de 50% entre aqueles que possuem ensino fundamental incompleto. A escala é ainda menor entre os sem nenhuma instrução, estando abaixo de 11%.

No tocante ao afastamento das atividades laborais, quanto maior o grau de instrução, maior era o percentual de pessoas trabalhando remotamente. Assim, entre aqueles cuja escolaridade formal era o ensino fundamental completo ou o médio incompleto, o percentual foi de 1,7% do total. Em relação às pessoas com ensino fundamental incompleto ou sem instrução, os números foram ainda menores, ficando no equivalente a 0,6%. Isso reforça a hipótese de que quanto menor o grau de escolaridade, maior é a probabilidade de exclusão digital.

Nesse sentido, Soares *et al* (2020) discorre:

As enormes filas nas agências da Caixa Econômica e nas casas lotéricas, portanto, devem-se, em grande parte, à exclusão digital dos hipervulneráveis e à falta de alternativa para obtenção de ajuda para preenchimento no formulário digital, a não ser o deslocamento para o local de saque. (...) A corrida ao benefício transitório mostrou que há milhões de invisíveis que seguem amontoadas em filas, inconvenientemente aglomeradas, dormindo nas calçadas nas proximidades das agências bancárias e casas lotéricas.

A exclusão digital dificulta que o Estado garanta a efetivação do seu caráter protetivo, na busca de evitar danos aqueles em maior risco social. No contexto da pandemia da COVID-19 isso se tornou mais visível, pois foi um fator que, de forma indireta, gerou o distanciamento entre o dever estatal de prestar assistência e o direito concreto do indivíduo. Isso porque muitos dos excluídos digitalmente não foram alcançados pelo direito à assistência prestado pelo Estado em forma de benefício de distribuição de renda.

O auxílio emergencial, enfim, enquanto medida de enfrentamento da pandemia da COVID-19 e das medidas de isolamento social, tornou-se uma necessidade estatal, uma forma viável de prestar assistência àqueles em maior



vulnerabilidade social, garantindo-lhes uma renda mínima para manutenção familiar e sobrevivência. Tornou-se, portanto, meio para garantir direitos tidos como fundamentais. Em época em que a vida, saúde, a segurança, a vida com dignidade e inúmeras outras garantias constitucionais se tornaram ameaçadas, as medidas sanitárias de prevenção aliadas a um auxílio de ordem financeira tornou-se essencial.

Mas tal benefício talvez não tenha chegado a considerável parte da população em decorrência das barreiras digitais. Como visto, a inclusão digital é uma questão de cidadania, e tem o condão de ser meio necessário para efetivar direitos fundamentais, não interrompendo direitos já adquiridos ou facilitando a obtenção de outros. À medida que parte da população ainda vive uma realidade de exclusão digital, muitos direitos são colocados em risco. Um benefício de caráter urgente à subsistência, cuja obtenção se dá por meios digitais, faz com que parcela da população permaneça à margem de muitos direitos porque vive à margem da inclusão digital. E isso nos leva a questionar, como garantir a efetivação de tantos direitos tendo a inclusão digital como algo fundamental para isso, mas ainda distante da realidade brasileira?

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme explanado na pesquisa, a exclusão digital ainda é uma realidade no cenário brasileiro, podendo ser tratada como o produto de uma outra exclusão que sempre atingiu a esfera social. A exclusão digital está ligada diretamente a outros problemas enfrentados no Brasil, sendo um reflexo da exclusão social. E apesar de o Brasil vir desenvolvendo uma gama de normativas e políticas públicas a fim de aumentar o processo de inclusão digital, deve-se ressaltar que incluir digitalmente não é somente garantir o acesso, mas sim garantir que o usuário de tais ferramentas possua a competência necessária para utilizá-las de maneira satisfatória.

Isso porque as ferramentas digitais configuram meio ou condição para concretizar direitos, não os violar ou torná-los mais eficazes. Inclusão digital é hoje, uma questão de cidadania, estando associada a efetividade dos direitos sociais e



humanos, a ponto de quem não possui o acesso estar sujeito a não conseguir exercer sua cidadania plena.

Nesse aspecto, os dados aqui apresentados evidenciam que o Brasil ainda enfrenta uma grande batalha na superação da exclusão digital, mostrando que grande percentual dos brasileiros ainda não possui acesso à internet, e muitos dos que possuem, a utilizam para necessidades simplórias, não sabendo ou não tendo a oportunidade de usufruir de todas as funcionalidades que o acesso à rede pode gerar na vida do cidadão.

Foi abordado também, o papel que a assistência social do Estado desempenha na vida da sociedade, na busca de garantir uma proteção àqueles que necessitam de maior atenção do Estado por motivos de hipossuficiência. Essa assistência torna-se ainda mais necessária em tempos de enfrentamento de calamidades públicas, em que o risco vivenciado por sua situação de vulnerabilidade social aumenta consideravelmente. Nesse ponto, coube discutir acerca da pandemia da COVID-19 e da necessidade do isolamento social. O que, por sua vez, causou impacto na vida de milhões de brasileiros, seja de ordem sanitária, como também econômica.

Assim, surgiu a necessidade de implantação, por parte do Estado, de planos assistenciais de circulação de renda, a fim de amenizar os efeitos trazidos pela pandemia. Uma dessas medidas foi a criação do auxílio emergencial, benefício temporário destinado aqueles que, em virtude do isolamento social, tiveram reduzidas as suas atividades econômicas. O benefício correspondia à concessão durante os três meses de ascensão da doença, do valor mensal de R\$ 600,00, e para fazer jus ao auxílio, o cidadão deveria estar enquadrado em requisitos como renda familiar mensal *per capita* até $\frac{1}{2}$ salário-mínimo ou não possuir vínculo empregatício formal.

Entretanto, a concessão do auxílio se dava exclusivamente de forma digital para aqueles que estavam fora do Cadastro Único para programas sociais, mediante acesso a aplicativo para celular ou no endereço eletrônico da Caixa Econômica Federal. E isso gerou mais impasses para a vida de muitos cidadãos, pois a dependência de uso dos meios digitais para requerer o benefício, aumentou a



margem de exclusão digital daqueles que já não a possuíam, ou não sabiam dispor das ferramentas tecnológicas com facilidade.

Considerando a grande massa populacional que ainda vive a exclusão digital, bem como a enorme parcela de pessoas aptas a receberem o auxílio emergencial, considerável foi o número de pessoas que ficaram desamparadas. Isso aconteceu por não possuírem acesso à internet ou não possuírem a alfabetização digital necessária para interpretar os formulários de cadastramento e outros procedimentos que antecediam a concessão do benefício.

Tais fatos mostraram de forma concreta como as ferramentas digitais podem ainda ser empecilho para concretização de direitos daqueles que não possuem uma cultura digital. A exclusão digital ainda é uma barreira que separa muitos indivíduos do exercício de sua cidadania plena, ao passo em que o acesso aos meios digitais é, hodiernamente, meio para efetivar direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, L. B. *et al.* **O retrato da exclusão digital na sociedade brasileira.** Revista de gestão e tecnologia e sistemas de informação. Vol. 2, nº 1, 2005, pp. 55-67. ISSN online: 1807-1775.

AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário.** 8, ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

AUGÉ, Marc. **Não lugares:** Introdução a uma antropologia da supermodernidade. São Paulo: Papyrus, 1954

BARTHOLO, Letícia. **As transferências monetárias federais de caráter assistencial em resposta à covid-19: mudanças e desafios de implementação.** Nota técnica nº 72. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília, 2020.

Disponível em:

https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200526_nt_disoc_n_72.pdf. Acesso em: 22 de junho de 2020.

BONILLA, MHS., and PRETTO, NDL., orgs. **Inclusão digital: polêmica contemporânea** [online]. Salvador: EDUFBA, 2011, 188p. ISBN 978-85-232-1206-3. SCIELO Books. Disponível em:

<https://static.scielo.org/scielobooks/qfgmr/pdf/bonilla-9788523212063.pdf>. Acesso em: 13 de maio de 2020.



BRASIL. Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, 7 de dezembro de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 10 de junho de 2020.

BRASIL. Decreto nº 10.316, de 07 de abril de 2020. Regulamenta a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19). Brasília, 7 de abril de 2020. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/norma/32071071/publicacao/32090734>. Acesso em: 26 de junho de 2020.

BRASIL. Lei nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 23 de abril de 2014. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 07 de maio de 2020.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, 19 de dezembro de 2006. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 07 de maio de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: Acesso em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm 19 de maio de 2020.

BRASIL. Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Brasília, 2 de abril de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13982.htm. Acesso em: 22 de junho de 2020.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

DANTAS, Álvaro Jäder Lima; FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. A cidadania cultural e a acessibilidade a prédios e sítios de valor histórico e cultural. In: CUNHA FILHO, Francisco Humberto; LINS, Mateus Rodrigues; AGUIAR, Marcus Pinto



(org.). **Direitos Culturais: múltiplas perspectivas** (vol. v): impactos da pandemia. Fortaleza: Editora da Uece, 2021. p. 245-262.

DATAPREV. **Auxílio emergencial: mais de 4,9 milhões de cidadãos são considerados elegíveis.** Disponível em: <https://portal2.dataprev.gov.br/auxilio-emergencial:-mais-de-4,9-milhoes-de-cidadaoes-sao-considerados-elegiveis>. Acesso em: 22 de junho de 2020.

FILHO, Itamar da Silva Santos et al. **O processo judicial eletrônico e o acesso à justiça.** Disponível em: <file:///E:/Downloads/36-135-2-PB.pdf>. Acesso em: 13 de maio de 2020.

GONÇALVES, Marcelo Coelho. **Exclusão digital na era da inclusão digital.** Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-9E9EHC/1/monografia_exclusao_digital_na_era_da_inclusao_digital_ufmg.pdf. Acesso em: 13 de maio de 2020.

INSTITUTO NACIONAL DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de indicadores sociais : uma análise das condições de vida da população brasileira: 2019 /** IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. - Rio de Janeiro : IBGE, 2019.

INSTITUTO NACIONAL DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua. Rio de Janeiro, IBGE, 2018. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnadcontinua.html?edicao=19937&t=resultados>. Acesso em: 05 de maio de 2020.

INSTITUTO NACIONAL DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua COVID-19. Rio de Janeiro, IBGE, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101727.pdf>. Acesso em: 26 de junho de 2020.

LEVY, Pierre. **Cibercultura.** Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo. Editora 34, 1999.

LOPES, Cristiano Aguiar. Exclusão digital e a política de inclusão digital no Brasil – o que temos feito?. **Revista de economia política de las tecologias de la informacion y comunicacion.** Vol. IX, nº 2, maio-agosto/2007.

MARSHALL, Thomas H. **Citizenship and Social Class and other essays.** Cambridge: Cambridge University Press, 1950

MATTOS, Fernando Augusto Mansor de; CHAGAS, Gleison José do Nascimento. **Desafios para a inclusão digital no Brasil.** Perspect. ciênc. inf. vol.13 no.1 Belo Horizonte Jan./Apr. 2008. Disponível em:



https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-99362008000100006. Acesso em: 13 de maio de 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Sobre a doença**. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>. Acesso em: 10 de junho de 2020.

NATALINO, Marco; PINHEIRO, Marina Brito. **Proteção social aos mais vulneráveis em contexto de pandemia: algumas limitações práticas do auxílio emergencial e a adequação dos benefícios eventuais como instrumento complementar de política socioassistencial**. Nota técnica nº 67. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília, 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200505_nt_disoc_n67_web.pdf. Acesso em: 22 de junho de 2020.

NERI, Marcelo *et al.* **Mapa da inclusão digital**. Rio de Janeiro: FGV, CPS, 2012.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Regulamento Sanitário Internacional**. 3. Ed. Genebra, 2016.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus)**. Atualizada em 9 de junho de 2020. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em: 10 de junho de 2020.

PIRES, Roberto Rocha C. **Os efeitos sobre os grupos sociais e territórios vulnerabilizados das medidas de enfrentamento à crise sanitária do covid-19: propostas para o aperfeiçoamento da ação pública**. Nota técnica nº 33. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília, 2020. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9839/1/>. Acesso em: 15 de junho de 2020.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado** / Marisa Ferreira dos Santos; coord. Pedro Lenza. – 3. ed. de acordo com a Lei n. 12.618/2012 – São Paulo: Saraiva, 2013.

SENHORAS, Elói Martins. **Coronavírus e o papel das pandemias na história humana**. Boletim de conjuntura. Ano II, Volume 1, Nº 1. Boa Vista, 2020. Disponível em: <https://revista.ufrr.br/boca/article/view/Eloi/2899>. Acesso em: 10 de junho de 2020.

SOARES, Inês Virgínia Prado; FACHIN, Melina Girardi. **Auxílio emergencial: existem vidas que pouco importam?**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-26/soares-fachin-auxilio-emergencial>. Acesso em: 26 de junho de 2020.



SPOSATI, Aldaíza. **Assistência social: de ação individual a direito social.**
Disponível em: <http://esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/218/211>. Acesso em: 10 de junho de 2020.